PENSÃO MILITAR — BENEFICIÁRIA — EQÜIDADE

— Não viola a lei a decisão que, por eqüidade, partilhou a pensão militar entre a viúva tida concorrentemente como culpada no desquite e a companheira não inscrita como beneficiária.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Conceição Garcia de Souza *versus* União Federal
Ação Rescisória nº 1 027 — Relator: Sr. Ministro
SOARES MUNOZ

ACÓRDÃO

Vistos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, à unanimidade de votos, e na conformidade das notas taquigráficas, julgar improcedente a ação rescisória.

Brasília, 13 de dezembro de 1979. — *Antonio Neder*, Presidente. *Soares Muñoz*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Soares Muñoz: Conceição Garcia de Souza, com fundamento no art. 485, incisos IV e V do Código de Processo Civil, propôs ação rescisória contra a União Federal pleiteando a rescisão do acórdão, proferido em sessão plenária, no MS nº 20 087/DF, interposto contra ato do Tribunal de Contas da União, datado de 9 de dezembro de 1975, que julgara legal a concessão à autora, na condição de companheira do Coronel Francisco José Rollo da Fonseca, da pensão militar prevista na Lei nº 3 765/60, reservando-se a quota de 50% para a esposa desquitada. O aresto rescindendo assim decidiu:

"Pensão militar. Repartição pela metade, entre a companheira não instituída e viúva tida como culpada, concorrentemente, no desquite do casal. Peculiaridades do caso. Ausência de direito líquido e certo da companheira não instituída à integralidade da pensão. Pedido de segurança indeferido" (fls. 32).

Alega, em resumo, a autora em sua petição inicial que o v. acórdão decidiu contra coisa julgada e feriu literal disposição de lei federal. Houve ofensa à coisa julgada porque a sentença de desquite, confirmada pela 4.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do antigo Estado da Guanabara, reconheceu comprovada a culpa recíproca dos cônjuges, "declarando a autora sem qualidade para exigir pensão do réu..." A Lei federal nº 3 765, de 4 de abril de 1960, reguladora das pensões militares, foi ferida, já que o seu art. 7º, § 1º, é taxativo quando dispõe que "a viúva não terá direito à pensão militar se, por sentença passada em julgado, houver sido considerada cônjuge culpado, ou se, no desquite amigável ou litigioso não lhe foi assegurada qualquer pensão ou amparo pelo marido".

Em sua contestação a fls. 46-49, a União Federal procurou demonstrar a improcedência da ação rescisória, alegando, em síntese, que, em face das peculiaridades do caso, o acórdão rescindendo não desconheceu a coisa julgada nem a lei invocada; apenas decidiu com base nos princípios superiores de eqüidade, que também nortearam o voto do eminente Ministro Bilac Pinto, relator do MS nº 20 087/DF, salientando que "a viúva, culpada no desquite, embora sua culpa não fosse exclusiva, não obteve na sentença qualquer pensão ou amparo; a companheira, por sua vez, não foi instituída beneficiária da pensão, nos termos dos §§ 3º e 5º da Lei nº 4 069, de 11 de junho de 1962" (fls. 30).

Com vista às partes para as alegações finais, a autora ofereceu suas razões a fls. 53-55 v. e a Procuradoria-Geral da República a fls. 57-58.

À revisão do eminente Ministro Decio Miranda.

Extraiam-se cópias deste relatório e do parecer da Procuradoria-Geral da República para serem distribuídas aos senhores ministros.

Brasília, 9 de agosto de 1979. — *Ministro Soares Muñoz*, Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Soares Muñoz (Relator): A ação rescisória arrima-se nas alegações de que a decisão rescindenda deste Plenário, no mandado de segurança nº 20 087, ofendeu a coisa julgada e violou literal disposição de lei.

Entretanto, nenhum desses defeitos está configurado. O acórdão procurou resolver eqüitativamente, entre a esposa, cuja culpa não fora exclusiva pelo desquite, e a companheira, não instituída beneficiária, mandando dividir entre as duas o benefício. Assim decidindo, o aresto não ofendeu a coisa julgada, decorrente da sentença proferida no desquite, nem violou a literal disposição do art. 7º, § 1º, da Lei nº 3 765, de 1960; procurou abrandar-lhes o entendimento, para atender às peculiaridades do caso.

O eminente Ministro Bilac Pinto, relator do acórdão rescindendo, concluiu, após transcrever o voto do Ministro Baptista Ramos do Tribunal de Contas da União, *verbis:*

"Da leitura desse voto, percebe-se que se buscou uma solução de eqüidade, beneficiando parcialmente a companheira e a

viúva, o que a Procuradoria-Geral da República chamou de 'verdadeira aplicação de justiça salomônica'. Com efeito, nenhuma das partes tinha direito líquido e certo à pensão integral.

A viúva, culpada no desquite, embora sua culpa não fosse exclusiva, não obteve na sentença qualquer pensão ou amparo; a companheira, por sua vez não foi instituída beneficiária da pensão, nos termos dos §§ 3º e 5º da Lei nº 4 069, de 11 de junho de 1962.

Pelo exposto, considero que em favor da impetrante não existe direito líquido e certo que possa ser amparado pelo mandado de segurança. Indefiro, pois, o pedido" (fls. 47-48).

Essa solução não discrepou da natureza jurídica da eqüidade, invocada no acórdão rescindendo, pois, segundo Aristóteles, a eqüidade consiste na "mitigação da lei escrita por circunstâncias que ocorrem em relação às pessoas, às coisas, ao lugar ou aos tempos" (Carlos Maximiliano, *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, p. 213, 3. ed.).

Ante o exposto, julgo improcedente a ação rescisória e condeno a autora à perda do depósito (fls. 40) e ao pagamento das custas e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor estimado na petição inicial.

VOTO

O Sr. Ministro Decio Miranda (Revisor): Sr. Presidente, o acórdão rescindendo, ao adotar solução construída em face dos princípios gerais, não feriu o texto expresso da lei.

A norma invocada pela autora, o art. 7º, § 1º, da Lei nº 3 765, de 4 de abril de 1960, afasta o pagamento da pensão militar à viúva que no desquite tenha sido considerada cônjuge culpado.

Mas não prevê a hipótese dos autos, em que também o marido, autor da pensão, foi considerado culpado.

Com o beneplácito da maioria dos ilustres Ministros do Tribunal de Contas da União e da unanimidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança em que se produziu o acórdão rescindendo, a solução ora impugnada tem a seu favor os princípios gerais do Direito Previdenciário e não destoa de regra legal expressa.

Julgo improcedente a ação, e condeno a autora ao pagamento das custas, à perda em favor da União do depósito efetuado, e em honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa na inicial.

É meu voto.

EXTRATO DA ATA

AR nº 1 027-2 — DF — Rel., Min. Soares Muñoz. Rev., Min. Decio Miranda. Autora, Conceição Garcia de Souza (Advs., Moacyr Solon e outro). Ré, União Federal.

Decisão: Julgou-se improcedente a ação, nos termos do voto do Ministro Relator. Decisão uniforme. Falou pela Autora o Dr. Moacyr Solon. T. Pleno, 13.12.79.

Presidência do Sr. Ministro Antonio Neder. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Thompson Flores, Xavier de Albuquerque, Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Cunha Peixoto, Soares Muñoz, Decio Miranda e Rafael Mayer.

Ausente, licenciado, o Sr. Ministro Leitão de Abreu. Procurador-Geral da República, Dr. Firmino Ferreira Paz.